



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000020-20.2015.8.16.0171

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$336.384,40

Autor(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 01.466.091/0001-18)

Rodovia PR 323, Km 224, S/n Zona 03 - CIANORTE/PR - CEP: 87.209-400

Réu(s): • D CARVALHO & GODOI LTDA (CPF/CNPJ: 76.811.413/0001-18) representado (a) por Aparecido Bertoldo de Godoi (RG: 17370111 SSP/PR e CPF/CNPJ: 124.337.489-68)

Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 528 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.430-180

Terceiro(s): • ANDRE GUSTAVO DE SOUZA (RG: 50655598 SSP/PR e CPF/CNPJ: 027.974.059-00)

BENJAMIN CAETANO ZAMBON, 334 - BANDEIRANTES/PR

• ASTEC - ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA - ME (CPF/CNPJ: 81.649.220/0001-42)

Rua Benjamim Caetano Zambon, 334 - BANDEIRANTES/PR

• JOSÉ MANOEL DE CARVALHO (RG: 54065507 SSP/PR e CPF/CNPJ: 778.598.639-87)

Rodovia PR272, s/n Posto de combustíveis 12 de Outubro - Próximo à Cafeeira Zironi - JABOTI/PR - CEP: 84.930-000

• Jorge Domingos de Siqueira (RG: 35574569 SSP/PR e CPF/CNPJ: 458.218.959-87)

Rua Aurora, 255 casa - Centro - JABOTI/PR - CEP: 84.930-000

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)

Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

• Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda (CPF/CNPJ: 09.445.595/0001-63)

Avenida Higienópolis, 583 3º andar - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-080

• RONIE PEDRO TEODORO (RG: 43081616 SSP/PR e CPF/CNPJ: 618.454.189-72)

Rodovia PR 272, Km 36, s/nº - JABOTI/PR - CEP: 84.930-000

Recebo os autos.

1.

Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA apresentado por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em desfavor de D. CARVALHO & GODOI LTDA., todos qualificados, em que afirma ser credora da ré na importância original de R\$ 226.477,12, sendo R\$ 216.591,54 do valor



principal representado por duplicatas mercantis e R\$ 9.885,58 correspondente às custas de protestos. Tem-se dos autos, resumidamente, que:

Foi deferida liminar para o fim de que a JUCEPAR promovesse a averbação em seus registros da existência do pedido de falência à seq. 10.

A requerida foi citada à seq. 27 e apresentou contestação à seq. 30.

A requerente apresentou impugnação à contestação à seq. 39.

O feito foi saneado à seq. 52.

Audiência de tentativa de conciliação foi realizada à seq. 66, com ausência da requerida e seu procurador.

O feito foi sentenciado à seq. 68, com **decretação da falência** da ré em 21/03/2017, com fixação do termo legal da falência o período de 19/07/2014 a 09/03/2017.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de seq. 97.

Contra a decisão que decretou a falência, fora interposto o agravo de instrumento autuado sob o nº 24938-14.2018.8.16.0000, que não foi concedido efeito suspensivo.

O Município de Jaboti, a União e o Estado do Paraná informaram quanto a existência de débitos às seq. 102, 103 e 104.

À seq. 130, fora nomeado René Pereira da Costa como administrador judicial.

Em 11/03/2019, fora procedida a **lacreção do estabelecimento**, conforme certidão de seq. 150.

À seq. 156, fora colacionado aos autos a certidão positiva de protesto.

O Ministério Público se manifestou à seq. 174;

A **JUCEPAR** apresentou certidão simplificada em que consta a situação da requerida como “falida”.

**O AJ declinou de sua nomeação à seq. 196, sendo nomeado FABRÍCIO PASSOS MAGRO, em substituição (seq. 198).**

O sócio falido APARECIDO BERTOLDO DE GODOI se manifestou à seq. 208, ocasião em que apresentou a relação de sócios, dados do contador, relação de bens móveis e imóveis e relação de credores.

À seq. 214, a ASTEC - ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA – ME informou que adquiriu os créditos arrolados na falência e pugnou pela retificação do polo passivo da demanda.



O AJ nomeado se manifestou à seq. 218, postulando pela realização de diligências, o que foi deferido pela decisão de seq. 220.

O **edital de convocação de credores** foi expedido à seq. 251, com veiculação no DJE em 20/11/2019 (seq. 272);

À seq. 286, restou certificado que JOSÉ MANOEL DE CARVALHO foi intimado para depositar livros da sociedade, a desocupar o imóvel de matrícula nº 6.470, do CRI de Tomazina/PR, e demonstrar que não praticou qualquer ato de gestão durante o período de gestão do contrato de arrendamento.

Cumprido mandado de constatação, verificou-se que as instalações da falida estavam desativadas.

À seq. 298, fora proposto o arrendamento da empresa falida e imóvel.

**O Estado do Paraná e o Município de Jaboti apresentaram certidões negativas de débitos e postularam pela sua exclusão do feito** (seq. 329 e 339).

O Ministério Público se manifestou à seq. 341 pela não oposição, a princípio, ao arrendamento do posto de combustível.

À seq. 355, o Juízo autorizou que o Administrador Judicial envidasse esforços no sentido de concretizar e operacionalizar a concessão do posto de gasolina para o pretendente arrendatário.

À seq. 383, **o Administrador Judicial apresentou o contrato de arrendamento** firmado pela falida com Aparecido Bertoldo de Godoi e outro, para homologação judicial.

A credora CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA postulou pelo direito de preferência em assumir o arrendamento da falida (seq. 388).

Ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0024938-14.2018.8.16.0000 foi negado provimento (seq. 466).

Sobre a impugnação ao arrendamento, o Administrador Judicial se manifestou à seq. 478.

À seq. 493, APARECIDO BERTOLDI DE GODOI informou que aderiu aos parcelamentos dos débitos fiscais e quitou outras multas existentes com o Fisco Federal e exibiu certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal à seq. 502.

O Banco Itaú S/A informou à seq. 505 que fora cumprido o acordo firmado com a devedora e postulou pela sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

À seq. 506 fora apresentado o **laudo de avaliação de bens da Massa Falida**.

À seq. 508, **homologou-se o contrato de arrendamento** juntado à seq. 353.



A credora ASTEC – ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA comunicou à seq. 509 que adquiriu o crédito da empresa Ecológica Distribuidora de Combustíveis e do Escritório Advocacia Luviseti.

Oficiou-se ao Ofício de Registro de Imóveis de Tomazina/PR e à JUCEPAR para averbar a existência da presente ação (seq. 565 e 566).

Impugnação parcial ao laudo de avaliação à seq. 571.

Oficiou-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de comunicar a decretação da falência e comunicar aos Magistrados do Trabalho que eventuais bens da massa falida não devem ser alienados (seq. 572).

À seq. 610, determinou a exclusão do Banco Itaú do Quadro Geral de Credores e exclusão de José Manoel de Carvalho do feito. Determinou-se, ainda, a retificação do Quadro Geral de Credores quanto ao débito cedido conforme comunicado à seq. 509.

A UNIÃO informou à seq. 618 que o parcelamento não foi cumprido e pugnou pela instauração do incidente de classificação de crédito público.

Aparecido Bertoldo de Godoi informou que o parcelamento dos débitos tributários está regular e que não foi expedido certidão em razão de problema no envio de documentação.

A UNIÃO informou à seq. 645 que após a sua manifestação, houve a regularização do parcelamento.

O Ministério Público formulou requerimentos à seq. 647.

O arrendatário foi intimado para depositar os valores do contrato nos autos (seq. 651), tendo apresentado comprovantes de depósitos à seq. 653.

À seq. 657, foi determinado a realização de leilão de bens arrecadados.

O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a janeiro de 2023 a maio de 2023.

À seq. 681, fora juntada decisão que deferiu o pedido de adjudicação de bem imóvel nos autos nº 0007109-86.2006.8.16.0017 de execução de título extrajudicial em favor do credor ASTEC – ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA.

O Administrador Judicial se manifestou à seq. 687, momento em que informou que o imóvel adjudicado era de propriedade do sócio da falida.

O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a junho de 2023 a setembro de 2023.

À seq. 710, **RONIE PEDRO TEODORO postulou pela aquisição dos bens da falida pelo valor de R\$ 21.543,51, dividido em 03 parcelas.**



O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a janeiro de 2024 a março de 2024.

À seq. 739, o sócio APARECIDO BERTOLDI DE GODOI se manifestou favoravelmente ao pleito de compra dos bens apresentado à seq. 739. Apresentou fotografias do estado atual do imóvel e certidões expedidas pelas Fazendas Públicas e negativa emitida pela Justiça do Trabalho.

O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a abril de 2024 a junho de 2024 (seq. 740).

O sócio APARECIDO BERTOLDO DE GODOI informou que realizou acordo de não persecução civil com o Ministério Público da Comarca de Ibaiti/PR, nos autos nº 0001279-20.2006.8.16.0089 (seq. 741).

À seq. 747, foi colacionado aos autos o **extrato da conta judicial** demonstrando a existência de **depósito do valor de R\$ 135.892,25**.

**O Administrador Judicial apresentou relatório e edital de relação de credores na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 743)**

À seq. 752, fora determinada a remessa dos autos a esta Vara Especializada por força da Resolução nº 426, do Órgão Especial do E. TJPR. Na mesma decisão, determinou-se o apensamento dos autos de execução de título extrajudicial nº 0007109-86.2006.8.16.0017.

Os autos foram redistribuídos em 21/10/2024 (seq. 776).

Este Juízo declarou a sua incompetência na forma da decisão de seq. 780, determinando o retorno dos autos ao DD. Juízo de Vara Cível de Tomazina/PR.

Os autos foram redistribuídos (seq. 783).

À seq. 785, o sócio APARECIDO BERTOLDO DE GODOI apresentou plano de pagamento através de dação em pagamento do único imóvel pertencente ao falido, assinado por todos os credores.

À seq. 793, fora recebido pedido de **penhora no rosto dos autos** no valor de R\$ 26.015,40 decorrente da ação de execução fiscal nº 5014289-75.2022.4.04.7001 tendo INMETRO como exequente.

O Ministério Público se manifestou à seq. 797 sobre as manifestações de Jorge Domingos de Siqueira.

À seq. 802, foi declinado a da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a esta Comarca de Londrina/PR.

À seq. 810, os autos nº 0007109-86.2006.8.16.0017 foram desapensados.

À seq. 813, os autos foram redistribuídos.

À seq. 818, fora oficiado para que este Juízo deliberasse sobre os pedidos expropriatórios.



O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a julho de 2024 a dezembro de 2024 (seq. 821).

É o relatório.

2.

Com o devido respeito, a atenta leitura dos autos revela a existência de **pendências** várias que merecem a devida **complementação/retificação**:

2.1.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (seq. 68).

2.2.

**Intime-se Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe:

a.1) qual é o endereço eletrônico na internet (URL) onde estão sendo publicadas as informações atualizadas do processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, na forma do art. 22, inciso I, alínea “k”, da Lei nº 11.101/2005;

a.2) qual é o endereço eletrônico (e-mail) utilizado para recebimento de pedidos de habilitação ou divergência de créditos, na forma do art. 22, inciso I, alínea “l”, da Lei nº 11.101/2005;

b) porque ainda pendente, apresente proposta de honorários, observado o limite estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2.3.

Porque não se vislumbra o seu cumprimento nos autos após a prolação da sentença declaratória da falência, oficie-se:

a) ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná para que, se pendente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) registre a inabilitação dos Falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até o advento da sentença que extinga suas obrigações;

a.2) remeta a este Juízo cópia integral e atualizada de todos os atos das Falidas, arquivados no registro;

b) aos Oficiais de Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão e de onde os Falidos possuem estabelecimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias:



b.1) encaminhem certidões detalhadas sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra as empresas Falidas, ainda que resgatado o título;

b.2) remetam as certidões de protesto lavrados em nome das Falida para o endereço do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas /emolumentos;

c) aos Ofícios Distribuidores dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão e daqueles em que os Falidos tiverem estabelecimento, nos termos dos arts. 121, §6º c/c art. 448, §1º, VII, do CNCGJ-FJ;

d) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis dos locais da sede do Juízo que proferiu a decisão e de onde os Falidos possuem estabelecimento, a fim de que certifiquem a existência de registros, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome das empresas Falidas e de seus sócios, controladores ou administradores;

e) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que procedam a anotação da falência no registro dos devedores, para que dele conste a expressão “Falido” decretação da Falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei nº 11.101/2005;

f) ao(a) Exmo. Sr. Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juízes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da MASSA FALIDA;

g) ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa Falida seja remetida ao(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Para expedição dos ofícios observe-se os requisitos previstos no art. 448 e §§ do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná

### 3.

No que pertine à **verificação de créditos**, diz a Lei nº 11.101/2005:

“art. 99 (...)

*§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.*

\*\*\*

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*



*§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (quarenta e cinco) dias.*

*§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

\*\*\*

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias”*

No caso dos autos, não há notícias se os **Editais emitidos às seq. 743** chegaram a ser efetivamente publicados, o que deverá **ser certificado**.

Nessas condições, à Secretaria para que proceda a publicação de que trata o art. 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, utilizando-se, para tanto, da relação de credores apresentada pelo Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Deverá constar do edital a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao ADMINISTRADOR JUDICIAL as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Os dados do Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL e o *email* utilizado para recebimento dos pedidos de habilitação ou divergência de crédito (Lei nº 11.101 /2005, art. 22, inciso I, alínea “I”) deverá constar do Edital.

Sem prejuízo, intemem-se pelo sistema Proudi todos os credores já habilitados, para a mesma finalidade.

Destaco que as habilitações/divergências que já foram objeto de decisão judicial não serão afetadas pelo presente procedimento.

#### 4.

Com fulcro no art. 7º-A da Lei nº 11.101/05, determino a instauração, em autos apartados, de incidente de classificação de crédito público, referente à UNIÃO.

##### 4.1.

Formados os autos, intime-se a Fazenda Pública credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos respectivos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

##### 4.2.



Com a manifestação da Fazenda Pública, intemem-se, já nos autos formados, as Falidas, os demais credores e o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem suas objeções sobre os cálculos e a classificação dos créditos (Lei nº 11.101/05, art. 7º-A, § 3º, inciso I).

4.3.

Cumprido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 11.101/05, art. 7º-A, § 3º, inciso II).

4.4.

Na sequência, ao Ministério Público.

4.5

A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das Execuções Fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais coobrigados tributários. *“Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária”* (Fabio Ulhoa Coelho in *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306*).

5.

Seq. 793: anote-se a penhora no rosto dos autos.

5.1.

Sobre a penhora manifestem-se o Administrador Judicial e os falidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6.

Sobre o pedido de aquisição dos bens móveis (seq. 710) e o acordo entabulado à seq. 785, diga o Administrador Judicial e os credores no prazo de 05 (cinco) dias.

7.

Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.



Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

Emil Tomás Gonçalves

Magistrado

(b)

